

**DEVERES DOS ADMINISTRADORES E
GERENTES DAS SOCIEDADES
COMERCIAIS**

Centro de Estudos
Judiciários

11.07.2025

- **Falta no CSC uma disciplina central da administração**
- **V.g. designação, duração, extinção, conteúdo funcional**
- **Temas apenas com tratamento “periférico”**
- **Excetua-se o “raquítico” regime dos “deveres fundamentais” – art. 64**

Aspetos introdutórios

➤ **Nota histórica sobre a evolução do art. 64**

Artigo 64.º
(Dever de diligência)

Os gerentes, administradores ou directores de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos accionistas e dos trabalhadores.

Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de Setembro

- **Provém do art. 17,1, do DL 49 381, de 15.11.1969**
- *Os administradores da sociedade são obrigados a empregar a diligência de um gestor criterioso e ordenado*

64 CSC

➤ Nota histórica sobre a evolução do art. 64

Artigo 64.º

(Dever de diligência) Os gerentes, administradores ou directores de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.

Redacção dada pelo seguinte diploma: [Decreto-Lei n.º 280/87, de 08 de Julho](#)

64 CSC

- **Ao longo do CSC, quer na Parte Geral quer nas regulações dos tipos, encontramos normas, dirigidas aos administradores, de conteúdo impositivo ou proibitivo, que determinam obrigações de "*facere*" e de "*non facere*"**
- **A maioria das normas legais que impõem deveres aos administradores têm por conteúdo obrigações em sentido técnico (397 do CC)**

➤ **As observações sobre deveres de origem legal evidenciam a necessidade de uma primeira distinção dos deveres dos administradores segundo o critério da sua FONTE, em**

- Legais
- Convencionais (estatutos; contrato de administração)
- Orgânicos (deliberações de outros órgãos, v.g. AG)

- **Num plano transversal, a reunião desse material jurídico importa, fundamentalmente, para dois planos:**
- A responsabilidade civil dos administradores enquanto tais
- A determinação de justas causas de destituição dos administradores

➤ **O destaque da responsabilidade civil dos administradores é de primeiro plano:**

- Por um lado, é, em abstrato, um fator de litigiosidade e de fornecimento de espécimens jurisprudenciais (a prática confirma-o);
- Por outro lado, a lei portuguesa apresenta, para tal contexto, um esquema particular de responsabilidade civil obrigacional (arts. 71-79), que se desvia do esquema civil-comum

➤ Quanto às justas causas de destituição, destaco o regime que resulta dos arts. 257, 4 e 6 (SPQ), e 403, 3 e 4 (SA), utilizando a fórmulas de, respetivamente:

➤ *Constituem justa causa de **destituição**, designadamente, a violação grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções.*

➤ *Constituem, designadamente, justa causa de **destituição** a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das respectivas funções.*

➤ **Mas o CSC, num sistema jurídico complexo e sofisticado, como o português (e todos os ocidentais), não constitui a única fonte legal de deveres dos administradores das sociedades comerciais**

➤ **A título de exemplos, vejam-se**

- no direito interno: CIRE (vg. 18 e 19)
- No direito da UE: vg. REGULAMENTO(CE) N.º 2157/2001 DO CONSELHO (Societas Europaea]

- **No contexto do CSC, alguns deveres dos administradores incluem:**
- **(a) deveres gerais: 35, 1 (Perda de metade do capital); 65, 1 (Obrigação de relatar a gestão e apresentar contas); 85, 5 (Modificações ao contrato social)**
- **(b) deveres específicos nos tipos: 181, 1 e 214, 1 (Direito dos sócios à informação); 320, 3 (Decisão sobre a alienação de ações próprias)**

- Regressemos, agora, ao art. 64
- A versão em vigor remonta à reforma de 2006
- **Artigo 64.º**
- **Deveres fundamentais**
- **1 - Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:**
- **a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e**
- **b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.**
- [...]

- A doutrina portuguesa posterior à reforma de 2006 passou, genericamente, a referir, como conteúdo da norma, os deveres de *cuidado* e de *lealdade* (não obstante algumas críticas à redação)

- A função do art. 64 no contexto geral do direito societário-comercial português não é evidente
- Um entendimento comum (não incontestado) identifica como conteúdo de uma relação orgânica de administração um dever típico, principal e genérico de *administrar*
- Esse dever concretiza-se, antes de mais, na formação de vontades imputadas à sociedade (gestão *stricto sensu*) e na realização de atos com relevância externa (representação) tendentes à realização do objeto social

- O dever típico e principal de *administrar* pode ter-se como o correspondente passivo da situação jurídica relativa que atribui aos administradores os poderes-deveres ou funcionais de gestão e representação da sociedade (ex. 252, 1; 405, 1 e 2)

- Nesta perspetivação, o dever genérico de administração, indeterminado e amplo, só consegue alguma densificação através da enunciação de deveres gerais de conduta, de perfil indeterminado e fiduciário
- Sem conteúdo normativo específico, “circunscreve” o campo discricionário das opções de gestão e do modo de a empreender

- Esses deveres gerais de conduta são, na configuração atual do ordenamento, os de: (a) cuidado e (b) lealdade [art. 64, 1, a) e b)]
- Uma parte significativa da doutrina situa o enunciado destes deveres fundamentais no âmbito da determinação da licitude/ilicitude das ações ou omissões dos administradores *qua tale* [nota]
- Na operacionalização da RC, isso implica que a ação/omissão ilícita seja, posteriormente, valorada em termos de culpa [concordante: STJ, 353/23.2T8GMR-D.G1.S1, 13-02-2025]

- No enquadramento do conjunto normativo do art. 64 à margem da RC, o dever de cuidado corresponde a uma norma de conduta no cumprimento dos poderes funcionais genéricos (gestão e representação da sociedade) e específicos
- A determinação da sua violação preenche um dos elementos da RC (ilicitude)

Cuidado

- O **dever de cuidado** densifica-se com (i) disponibilidade, (ii) competência técnica, (iii) conhecimento da atividade da sociedade adequado à sua funções...
- Recuperando a *diligência do gestor criterioso e ordenado* [critério da diligência exigível no exercício dos poderes funcionais] para um mais vasto âmbito [**nota**]
- Facilmente se reconhece na construção da norma um “sistema móvel” e de aferição concreta: como se comportaria, perante as circunstâncias concretas o padrão GCO [**nota**]

Cuidado

Cuidado

- **A articulação com a BJRT (72, 2)**

Um espécimen jurisprudencial

TRC

37/08.1TBSCD.C2

Assim densificados os deveres de cuidado e de lealdade, teremos de concordar em que “a inexistência de contabilidade organizada, a retirada de produto sem faturação, a imputação de custos da G... à autora, recebimento de honorários não acordados”, seriam suscetíveis de integrar violações do dever de cuidado, zelo e lealdade contidos no citado artigo 64º.

[...]

Com efeito, o Réu não pode vir a ser responsabilizado por todo e qualquer “prejuízo” sofrido pela autora durante a sua gerência mas, tão só, por aqueles que possam resultar dos seus comportamentos violadores do dever de cuidado ou de lealdade, dentro de um juízo de causalidade adequada.

Cuidado

